



Poder Executivo
Prefeitura de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua: Joaquim Caetano da Silva, 140 - Centro

A LEI MUNICIPAL Nº 640/2021 - GAB/PMO, de 25 de Agosto de 2020.

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DO OIAPOQUE, usando de suas atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

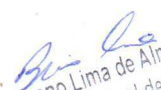
Art. 1º Fica reestruturado no âmbito do Município de Oiapoque o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação - Conselho do FUNDEB.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho será constituído por titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) 2 (dois) representantes Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação;
- II) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais, em efetivo exercício da função, lotados em estabelecimento de ensino;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, em efetivo exercício da função, lotados em estabelecimento de ensino;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;


Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF: 024.911.192-69

VI) 2 (dois) representantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e;

VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

IX) - Integrarão ainda o CACS FUNDEB, quando houver:

a. 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil

b. 1(um) representante de escolas indígenas;

c. 1(um) representante de escolas do campo

d. 1(um) representante de escolas quilombolas se houver.

X - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX, são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que desenvolva atividade relacionada a localidade do respectivo conselho, devem atestar o funcionamento a pelo menos 1 (um) ano contado da data da publicação do edital e desenvolva atividades relacionadas a educação ou ao controle social dos gastos públicos

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após o processo eletivo organizado pela escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito a participação do processo eletivo no § 1º.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Olapoquã
CPF: 024.911.192-69

III – estudantes que não sejam emancipados; e.

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou.

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Caso não haja representatividade de alguma das entidades representativas, no município, da sociedade civil, o cargo designado à mesma fica em vacância, até que seja representatividade própria.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporário ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento do vínculo de que trata o § 4º do art. 2º e

III – Situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular do decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorre na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente;

§ 2º - Na hipótese em que, o titular e o suplente, incorra simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou seguimento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, a iniciar-se em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do poder executivo.

§ 1º - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

§ 2º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 2º desta lei.

Capítulo III


Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Olapoque
CPF: 024.911.192-69

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentaria anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Aos conselheiros incumbe também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento a Educação para Jovens e Adultos e, ainda, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentada ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros;

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente;

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento;

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Olinda
CPF: 024.911.192-69


Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente/trimestralmente com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos;

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate;

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal;

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerado atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração de ofício ou demissão de cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho, e;
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição;

§ 1º A prefeitura municipal deverá, quando solicitada, ceder ao Conselho do FUNDEB um funcionário da contabilidade, para auxiliar na leitura e interpretação dos dados contidos nos relatórios com demonstrativos contábeis.


Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Olapoquã
CPF: 024.911.192-69

Parágrafo Único - A prefeitura municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um funcionário efetivo do quadro da educação para atuar como Secretário Executivo do Conselho, em especial, secretariar as reuniões do conselho;

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local a aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal a cerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos a cerca de fluxo do recurso e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresenta-se em prazo não superior a trinta dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo Municipal cópias de documentos referentes a:

- a) Licitação, empenhos, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivos exercícios na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; discriminar funcionários de cargos comissionados e contratados; relacionar funcionários nos percentuais 70% (profissionais da educação básica) e 30%.
- c) Convênio com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos recurso do Fundo.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 4º art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluindo:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

Breno Lima de Almeida
Prefeito Municipal de Olapo
CPF: 024.911.192-69

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 344, de 16 de julho de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oiaipoque-AP, 25 de agosto de 2021.

Prefeito Municipal de Oiaipoque
CPF: 024.911.192-69



BRENO LIMA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL DE OIAIPOQUE